



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000449/93-18
Recurso nº. : 14.691
Matéria: : PIS/FATURAMENTO - Ex: 1993
Recorrente : EPC - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF em Maceió - AL
Sessão de : 05 de junho de 1998
Acórdão nº. : **101-92.148**

EXIGÊNCIA DECORRENTE - Tendo em vista o nexo lógico entre os lançamentos, o cancelamento da exigência formalizada no processo principal acarreta o cancelamento da formalizada no decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EPC - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 10410.000449/93-18
Acórdão nº. : 101-92.148

2

Recurso nº. : 14.691
Recorrente : EPC - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra EPC - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. foi lavrado o auto de infração de fls. 58/60 , para exigência de crédito tributário equivalente a 28.465,79 UFIR, sendo 13.718,17 UFIR a título de Contribuição para o PIS relativa ao exercício de 1993 , e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do imposto de Renda Pessoa Jurídica, que deu origem ao processo nº 10410.000444/93, do qual, por sua vez, foi desmembrado o de nº 10410.001690/97-79, que contém o recurso voluntário da empresa quanto ao IRPJ.

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls. 87/88. A autoridade singular considerou o lançamento procedente, aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, uma vez que as alterações naquele produzidas pela instância singular (alteração do percentual para efeito de arbitramento do lucro) não afetam a base de cálculo da presente exação.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, estendendo ao presente as razões de recurso apresentadas no processo do IRPJ.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo, devendo ser conhecido.

Por se tratar de lançamento decorrente do consubstanciado no Processo nº 10410.000444/93 , do qual foi desmembrado o de nº 10410.001690/97-79, há entre ambos um nexo lógico, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz. Entre as decisões não pode haver contradição.

Este Conselho, apreciando o recurso interposto no processo matriz, proveu-o integralmente. (Acórdão nº 101-92.138, sessão de 04.06.98).

Por essa razão dou provimento ao presente.

Sala das Sessões - DF, em 05 de junho de 1998



SANDRA MARIA FARONI

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 SET 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL